REQUERIMENTO 108/2023

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** com deliberação pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, ao Senhor Prefeito Municipal as seguintes informações:

Desde a data de 03 de novembro de 2022 tramita perante o Executivo Municipal os requerimentos dos servidores do cargo de auxiliar de serviços gerais para que seja revisto e contabilizados, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios entre outros, o prazo compreendido no período de 27/05/2020 até 31/12/2021 (período pandêmico), visto que conforme provas e documentos anexados, alguns estiveram e outros ainda estão prestando seus serviços na área da saúde municipal, nos termos do §8º, do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 e Lei Complementar 191/2022, e não tiveram o seu direito garantido.

Assim os processos:

- 28168/2022;

- 28172/2022;

- 28173/2022;

- 28176/2022;

- 28177/2022;

- 28179/2022;

- 28181/2022;

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2002/2023
Data: 22/08/2023 - Horário: 16:44
Legislativo

- 28184/2022;

- 28186/2022;

- 28190/2022;

- 28196/2022;

- 28199/2022; e

- 28200/2022.

Desta forma, sendo que o prazo para análise pela Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) seria de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo, bem como utilizando por analogia o disposto no art. 22, §1º da Lei Orgânica Municipal, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período para a resposta.

Temos verificado o excesso ocorrido na análise de referidos casos (03/11/2022 até hoje), inclusive estes já foram debatidos anteriormente por este Vereador juntamente do secretário de administração e da procuradoria do município, contudo sem resultado até o presente momento.

Desta forma, requer-se:

1 - a análise e concessão dos pedidos, visto que pertinentes, legais e acompanhados de provas hábeis, na forma anteriormente mencionada;

2 – seja emitido relatório da motivação da demora de quase 10 (dez) meses para análise dos referidos processos, para estudo e tomada das medidas cabíveis.

Nestes termos,

Requer Deferimento.

Câmara Municipal da Lapa, 22 de agosto de 2023.

GUSTAVO DAOU

Vereador

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 7413/2022

Assunto: Período Aquisitivo – Contagem de Tempo

Interessada: Departamento de Recursos Humanos

PARECER nº 398/2022

I. DOS FATOS

O Departamento de Recursos Humanos requer parecer quanto ao seguinte questionamento, em razão do Ofício encaminhado pela Sistrul, sendo estes os termos do requerimento:

> Tendo em vista o Ofício nº 067/2022 – GS/MUL, do processo nº 7413/2022 e a Lei Complementar nº 191/2022, solicitamos Parecer Jurídico com os seguintes esclarecimentos:
> 1. Tal Lei contempla todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde ou apenas os ocupantes de cargos específicos (Ex.: Médicos e Enfermeiros);
> 2. Caso contemple todos os servidores lotados na Secretaria, como deve proceder nos casos de servidores que foram removidos para tal secretaria em data posterior a 27/05/2020 ou que eram lotados na mesma e foram removidos para outra secretaria no período entre 27/05/2020 a 31/12/2021?

Em síntese é o relatório.

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionante ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA

Ainda, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade que é inerente ao cargo de gestor.

Assim, o presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O caso cinge-se à contagem de prazo de período aquisitivo para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes, ante a promulgação da Lei Complementar nº 191/2022, a qual autoriza a contagem de tempo em tais casos para os servidores públicos da área da saúde e da segurança pública.

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.
>
> § 9º **O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, observado que: (incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)
> I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizarem pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)
> II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não gerarão direito ao pagamento de atrasados no período especificado; (incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)
> III - não haverá prejuízo no computo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)
> IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Assim sendo, conforme previsão de lei, a contagem de prazo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos não fica suspensa durante o período compreendido entre 2º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em relação apenas aos servidores da área da saúde e de segurança pública.

Quanto aos demais servidores, a regra escudada no inciso IV, do art. 8º, da LC 173/2020, continua sem alterações.

Referente ao questionamento do Departamento de Recursos Humanos quanto à quais servidores da área da saúde a Lei estaria distinguindo, informo que, legalmente, a legislação não traça qualquer distinção, de modo que, à princípio, entendo se tratar de todos os servidores da área da saúde.

Em relação à remoção e lotação de servidores ao longo do referido período, a contagem deve apenas abranger o período em que o servidor esteve lotado na Secretaria, de modo que a contagem continua suspensa para os demais servidores.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a Lei Complementar nº 194/2022 não traçou distinção entre os servidores da área da saúde, de modo que, à princípio, o disposto no §8º, do art. 8º, da Lei 173/2020, observados os seis meses, se aplica a todos os servidores da Secretaria de Saúde, cuja contagem de tempo deve observar apenas o período em que lotado estiver na repartição.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 08 de abril de 2022.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO[1]
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 85.168

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA[2]
Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município
OAB/PR nº 82.680

[1] Assinado digitalmente.
[2] Assinado eletronicamente na forma do art. 3º, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 2.414/13, de 31/04/2013.